



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 24, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 535, de 2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
 - Medida Provisória original.....
 - Mensagem da Senhora Presidente da República nº 181, de 2011.....
 - Exposição de Motivos nº 01/2011, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Fazenda; e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
 - Ofício nº 1.502/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
 - Nota Técnica 11/2011, de 14 de junho de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.....
 - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Assis do Couto (PT/PR).....
 - Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
 - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
 - Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
 - Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 535, de 2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agro-extrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o

caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em re-

lação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda fami-

liar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação do Trabalhador inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - NIT, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmi-

ca socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

..... " (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação", encerra-se em 31 de dezembro de 2011."(NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente."(NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência."

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....
§ 2º
.....

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.”(NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 535, DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências;

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas federais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - de projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

III - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a III.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a III ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser renovada.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de trabalho e renda; e
- II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, conforme regulamento.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e
- II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até seis meses, conforme regulamento.

§ 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para o efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Medida Provisória.

Art. 17. A participação nos Comitês previstos nesta Medida Provisória será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para o efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 19. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

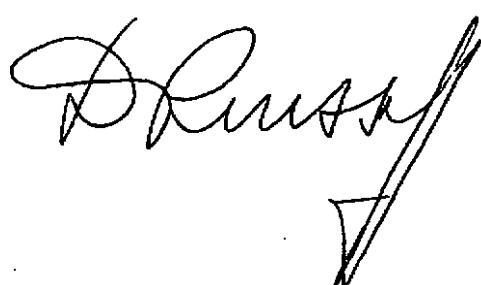
Art. 20. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e" (NR)

Parágrafo único. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no caput, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

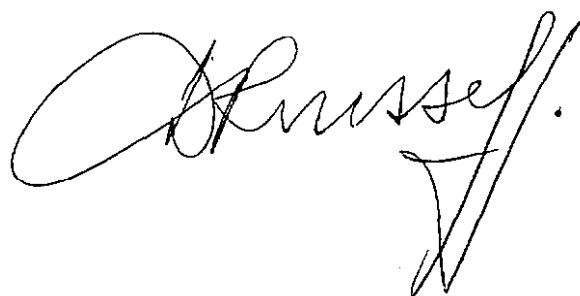


Mensagem nº 181, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 535 , de 2 de junho de 2011, que “Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff.", is positioned below the date. To the right of the signature, there is a small, dark, scribbled mark or signature.

EMI nº 01/2011 - MDS/MMA/MDA/MF/MPOG

Brasília, 1º de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e que altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Essas medidas são destinadas às famílias em situação de extrema pobreza, de forma a inseri-las em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

2. Durante os últimos anos, houve uma redução significativa da população em condições de pobreza e extrema pobreza. Apesar desse esforço, 16,2 milhões de pessoas ainda permanecem em situação de extrema pobreza. No Brasil Rural, 4,8 milhões de brasileiros saíram da condição de pobreza nos últimos anos, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003 e 2009. A renda da agricultura familiar cresceu 33%, três vezes mais que no meio urbano. Das informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 7,5 milhões de pessoas extremamente pobres residem em áreas rurais, o que significa que, apesar de apenas 15,6 % da população brasileira residir em áreas rurais, quase a metade entre as pessoas em situação de extrema pobreza (46,7 %) está no campo.

3. O Programa de Apoio à Conservação Ambiental terá como objetivos o incentivo à conservação dos ecossistemas, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural em áreas prioritárias.

4. As famílias que vivem no meio rural em situação de extrema pobreza têm parte de seus territórios inscritos nas florestas públicas comunitárias e familiares federais, destinadas ao uso e sustento de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos indígenas.

5. A gestão de florestas públicas para produção sustentável, visando à conservação e à geração de renda, deve se dar, segundo o art. 4º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, por meio da destinação de florestas públicas às comunidades locais, da criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dos assentamentos ambientalmente diferenciados da reforma agrária, dentre outras formas previstas na Lei (art. 6º).

6. Nesse sentido, visando garantir direitos e cidadania a essas famílias, o Governo Federal tem realizado um grande esforço em lhes destinar áreas de florestas públicas para seu uso e sustento. Seus territórios encontram-se inscritos nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA; nas terras indígenas, geridas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI; nas áreas tituladas em favor das comunidades remanescentes de quilombos pelo INCRA; e nas áreas ribeirinhas agroextrativistas reconhecidas pela Secretaria do Patrimônio da União.

7. Segundo dados de 2010 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, tais áreas de florestas públicas comunitárias representam 50% das florestas brasileiras, equivalendo a 145 milhões de hectares, distribuídas da seguinte forma: 76% por Terras Indígenas, 17% por Unidades de Conservação de Uso Sustentável (das categorias Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável), e 7% pelos Projetos de Assentamento ambientalmente diferenciados (Projetos de Assentamento Agroextrativista – PAEs, Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDSs e Projetos de Assentamento Florestal – PAFs). Tais áreas somam 213 mil famílias e aproximadamente 1,5 milhões de indivíduos.

8. Essas famílias rurais são, portanto, grandes responsáveis pela conservação dos ecossistemas associados às suas áreas. Para potencializar o desempenho desse papel, são necessários estímulos por parte do governo, de modo não só a lhes retribuir pelas atividades de conservação ambiental desenvolvidas, mas também para demonstrar as oportunidades produtivas criadas com esta conservação. Nesse sentido, foram instituídas importantes políticas objetivando a criação e implementação dessas unidades de florestas comunitárias e o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais por essas famílias, a saber: a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), o Plano Nacional de Promoção das Cadeias dos Produtos da Sociobiodiversidade (PNPSB) e o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PMCF).

9. É nesse contexto que se insere, portanto, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pelo qual a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvem atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, proporcionando melhoria da renda àquelas que historicamente conservam o meio ambiente.

10. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, por sua vez, visa estimular a estruturação da produção da população rural em extrema pobreza. O Programa ora proposto se destinará a atender aos agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, conforme estabelece a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de

24 de julho de 2006), remetendo para regulamentação posterior o atendimento de outros grupos populacionais, definidos como prioritários pelo Poder Executivo, tais como povos e comunidades tradicionais, remanescentes das comunidades de quilombos e povos indígenas.

11. Para enfrentar a condição de extrema pobreza e garantir o direito constitucional à alimentação, faz-se necessária a instituição do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. O Programa, ao estimular a estruturação produtiva das famílias beneficiárias, permitirá o combate às causas que geram a insegurança alimentar e nutricional e fortalecerá as condições para a formação de excedentes comercializáveis, gerando renda às famílias. Para tanto, são estabelecidos mecanismos de transferência direta de recursos para as famílias beneficiárias elegíveis, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, articulada a serviços de assistência técnica e extensão rural ofertados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de chamada pública.

12. Por fim, a proposta ora apresentada à consideração de Vossa Excelênci també altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. A alteração tem o objetivo de aumentar, de três para cinco, o número de crianças com idade entre zero e quinze anos cuja presença na família dá ensejo ao recebimento de benefícios financeiros variáveis do programa e beneficiará 982,9 mil famílias, nas quais vivem 1,305 milhão de crianças de até quinze anos de idade.

13. A alteração ora proposta resulta da compreensão de que as famílias mais pobres possuem um número maior de filhos, conforme se verifica nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (posição de janeiro de 2011). Assim, uma medida com considerável impacto potencial sobre a camada mais vulnerável da sociedade é aumentar as transferências de recursos financeiros às famílias mais pobres e mais numerosas. A providência pode ser viabilizada por meio da ampliação de benefícios variáveis pagos pelo Programa Bolsa Família

14. A medida reveste-se de relevância e urgência, uma vez que permitirá a adequada e tempestiva articulação entre as políticas públicas do governo federal destinadas às famílias em situação de extrema pobreza. Considerada a multidimensionalidade da pobreza, para a efetividade das ações voltadas à sua superação, é essencial que as medidas ora criadas sejam implementadas rapidamente, em conjunto e de forma integrada com ações já existentes.

15. A população rural, que hoje representa quase metade da população em situação de extrema pobreza, será atendida por meio dos programas ora instituídos, passando a receber incentivos para que promovam a conservação dos recursos naturais, além de ter acesso a recursos para estruturação de suas atividades produtivas.

16. De acordo com as alterações propostas em relação ao Programa Bolsa Família, será possível aprimorar e majorar a transferência de recursos diretamente às famílias que possuem menor renda e maior número de membros, ou seja, as que mais necessitam do

benefício. Esta medida possui rápido e alto impacto sobre a melhoria das condições de vida desse público.

17. Observe-se que a precariedade das condições em que essas famílias se encontram, de risco para a própria sobrevivência, impõe resposta direta e imediata do Estado. Assim, a toda evidência, a iniciativa do Governo Federal é premente para garantir que essa camada da população, em curto espaço de tempo, tenha acesso a benefícios e serviços públicos que garantam sua existência em condições dignas.

18. Estes são, Senhora Presidenta, os motivos que fundamentam a proposta de edição da Medida Provisória ora submetida a Vossa Excelência, cuja implementação contribuirá para o aprofundamento das ações de combate à extrema pobreza no Brasil.

Assinado por : Tereza Campello; Francisco Gaetani, Afonso Florence, Guido Mantega, Miriam Belchior

Of. n. 1.502/11/SGM-P

Brasília, 14, de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

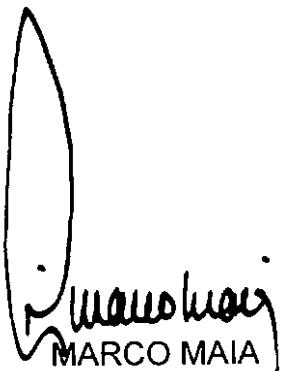
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 13.09.11, que "Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica nº 11/2011

Brasília, 14 de junho de 2011.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que *Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que *Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A Medida Provisória em análise institui dois Programas: O Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O primeiro Programa tem como objetivos: **i)** incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável e **ii)** promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas de Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas federais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais, de projetos de assentamento florestal,

projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

A execução do Programa ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, tendo a Caixa Econômica Federal como agente operador.

A fim de cumprir os objetivos estabelecidos para o Programa a Medida Provisória autoriza a União a transferir recursos financeiros às famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento. A transferência de recursos financeiros será efetuada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00, na forma do regulamento e será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser renovada.

O segundo Programa, o de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, tem por objetivos: **i)** estimular a geração de trabalho e renda; e **ii)** promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.

O Programa será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, conforme regulamento, também tendo a Caixa Econômica Federal como agente operador.

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis, no valor de R\$ 2.400,00 por família, e da disponibilização de serviços de assistência técnica. A transferência de recursos financeiros ocorrerá em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento, podendo o prazo ser prorrogado em até seis meses, em caso de ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto.

De acordo com a Medida Provisória, o conceito de família em situação de pobreza será definido em regulamento e os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas não comporão a renda familiar mensal para o efeito de elegibilidade aos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Segundo a Medida provisória, as despesas com a execução das ações dos programas instituídos pela Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

A Medida Provisória ainda altera a Lei 10.836/2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, a fim de aumentar, de três para cinco, o número de crianças e adolescentes entre zero e 15 anos cuja presença na família dá direito ao recebimento dos benefícios do Programa. Segundo

estimativas do governo, a medida vai estender o benefício a cerca de 982,9 mil famílias, nas quais vivem de 1,3 milhão de crianças de até quinze anos de idade. Segundo a MP, o aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória representa uma medida de incentivo à redução da extrema pobreza, acompanhada, contudo, de um aumento de despesas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 91 da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), que determina que *As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria (grifo nosso).*

Nenhuma das determinações anteriores estão presentes na Medida Provisória ou na Exposição de Motivos que a acompanha.

São esses os subsídios.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA

Consultora de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ASSIS DO COUTO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Obrigado, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, população que nos assiste.

Acompanhei agora há pouco também a reunião do Colégio de Líderes e quero cumprimentar todos da base do Governo, em especial da Oposição, pelo acordo fechado para que possamos ler esse relatório e votar essa matéria ainda hoje, no mais tardar amanhã.

Quero agradecer a todos e parabenizá-los todos por encontrar esse caminho do acordo.

Quero ir direto ao voto, manifestando o voto favorável pela admissibilidade da matéria, o voto favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, aqui consignadas no meu relatório.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, também somos favorável.

Quero tecer alguns comentários apenas sobre o mérito da matéria e sobre as emendas a ela oferecidas e analisadas por este Relator.

“Do mérito

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento a Atividades Produtivas Rurais, criados por meio da Medida Provisória nº 535, de 2011, integram-se ao Plano Brasil sem Miséria, instituído por meio do Decreto nº 7.492, de 2 de

julho de 2011. Esse plano destina-se aos brasileiros cuja renda familiar mensal não ultrapassa R\$ 70,00.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem mais de 16 milhões de brasileiros em situação de extrema pobreza, 47% dos quais situados na zona rural.

O Brasil conta com mais de 29 milhões de habitantes na zona rural, dos quais 25% são extremamente pobres, estando a maioria deles concentrada nas Regiões Norte e Nordeste. Agrava ainda mais essa situação o fato de que mais de 50% da população em extrema pobreza têm dezenove anos ou menos.

O Plano Brasil sem Miséria objetiva promover a transferência de renda, o acesso a serviços públicos, nas áreas de educação, saúde, assistência social, saneamento, acesso à água potável, energia elétrica, e a inclusão produtiva. A criação dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e a ampliação do Bolsa Família, previstos na MP ora em análise, vêm se inserir nesse contexto.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental promove a sustentabilidade, contemplando famílias rurais que conservam a biodiversidade em suas terras, seja por meio da preservação da vegetação nativa, seja por meio do extrativismo sustentável.

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais promove a melhoria das condições das unidades produtivas das famílias em situação de extrema pobreza, por meio de assistência técnica, do incentivo à organização cooperativa e associativa e, por conseguinte, possibilita o acesso aos mercados pelos produtores.

A modificação do Bolsa Família, por seu turno, promoverá a ampliação do limite de beneficiários de três para cinco filhos por família, garantindo maior abrangência do Programa e apoiando a expansão da economia popular.

É necessário registrar que a pobreza no campo se diferencia da pobreza urbana, pois a diversificada produção para o autoconsumo na agricultura familiar constitui uma fonte indireta de renda e tem papel preponderante na segurança alimentar. A solução a ser adotada em relação aos extremamente pobres que vivem na área rural é, portanto, diferente daquela a ser adotada quanto à pobreza urbana.

No Governo Lula, o crescimento com distribuição de renda promoveu a inclusão de aproximadamente 30 milhões de pessoas, que ascenderam econômica e socialmente. Esse expressivo número é apenas um pouco menor que a população total da vizinha Argentina, que conta com 37 milhões de habitantes.

Nosso mercado interno cresceu de tal forma que a população continuou a consumir, mantendo-se os empregos e garantindo-se o firme e eficaz enfrentamento da última grande crise financeira internacional.

Mesmo com a adoção de esforços destinados à melhoria das condições de vida da população, mais de 16 milhões de brasileiros, número que corresponde ao total da população do Chile, ainda se encontram em situação de extrema pobreza. Busca-se implementar, então, uma política que visa construir cidadania e dignidade com o fim do sofrimento imposto pela privação aos mais pobres e também inserir economicamente uma parcela maior da população brasileira, possibilitando o enfrentamento da nova crise econômica mundial que se avizinha.

São muito favoráveis as propostas na MP nº 535/2011 — criação de dois novos programas voltados para o apoio à conservação ambiental e o fomento às atividades produtivas da população rural, bem como a ampliação do Bolsa Família.

Com tais medidas, o Brasil dará mais um passo rumo à erradicação da pobreza e à inclusão da parcela da população que ainda não usufrui das oportunidades geradas pelo crescimento econômico do País.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 535, de 2011, nos termos do projeto de lei de conversão que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher emendas oferecidas pelos Srs. Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas alterações de iniciativa deste Relator, bem como a inclusão de temas considerados pertinentes ao aprimoramento da medida provisória.

Agregou-se ao projeto de lei de conversão modificação e complementação a respeito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

É ele uma das principais ações do programa Fome Zero e se destina a incentivar a agricultura familiar, “compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos”.

Com a edição do Plano Brasil sem Miséria, que pretende ampliar o número de famílias agricultoras familiares envolvidas no PAA, mostra-se imprescindível a imediata efetivação das modificações no programa discutidas por meio do Projeto de Lei nº 6.680, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia, nobre Presidente desta Casa.”

Eu queria aqui fazer um parêntese ao nosso Presidente, porque conversamos, dialogamos muito. É de iniciativa do Presidente Marco Maia o projeto, que já tinha passado pela Comissão de Agricultura — um substitutivo do Deputado Beto Faro —, tinha passado pela CFT e estava agora em fase final, na Comissão de Constituição e Justiça. Também ao Deputado Luiz Couto, que era Relator da Comissão de Constituição e Justiça, agradeço a compreensão não só a este Relator, mas ao Governo e ao País, pela concordância em incluirmos no nosso projeto de lei de conversão esse tema.

“As alterações promovidas pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, bem como a inclusão de um capítulo exclusivo sobre o PAA atende também a reivindicações registradas em seminários nacionais sobre o PAA realizados em 2005, 2008 e 2010, pelo MDS, MDA, CONAB e CONSEA.

Todas as disposições incluídas visam ampliar o alcance e a efetividade do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, ação que tem papel relevante e fundamental na superação da pobreza no campo.

Para conferir transparência aos programas de apoio à conservação ambiental e fomento às atividades produtivas rurais, estabeleceu-se a obrigatoriedade de divulgação periódica, por meio eletrônico, de seus beneficiários, inclusive com o registro do NIT, da unidade federativa e dos valores pagos.

Outra modificação registrada refere-se à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei da Agricultura Familiar. O inciso III do art. 3º recebeu nova redação, visando evitar interpretações equivocadas e, por consequência, a impossibilidade de acesso a programas estabelecidos para esse público.

Inclui-se, ainda, dois novos incisos ao § 2º do art. 3º, para abranger entre os beneficiários da lei os povos indígenas, os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, e os demais povos e comunidades tradicionais.

Por fim, promoveu-se a inserção de artigo para autorizar o Poder Executivo a discriminar programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio de transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União. Assim como o PAC, o Brasil Sem Miséria tem como um dos objetivos alterar o modelo de gestão pública sem que se abra mão da fiscalização e da transparência. Ao estabelecer um Plano que tem na transversalidade das ações a sua principal característica, o Executivo Federal organizou uma série de ações que se localizam em vários Ministérios. O que estamos sugerindo com o artigo é, em primeiro lugar, discriminar essas mesmas ações como uma ação do Brasil Sem Miséria e permitir que elas não sofram descontinuidade em função da legislação que regulamenta as transferências voluntárias. Além disso, o parágrafo único garante transparência às informações a respeito da execução do Plano ao obrigar o Comitê Gestor Nacional a divulgar a relação das programações orçamentárias, inclusive as alterações nas classificações decorrentes de lei orçamentária anual e de créditos, bem como a execução detalhada das mesmas."

Sr. Presidente, quero encerrar a leitura e fazer um breve comentário sobre alguns pontos que consideramos questões conexas, superação da pobreza no Brasil.

Nós, além do que está aqui exposto nestas alterações à medida provisória, complementações, nas emendas acolhidas dos nobres Parlamentares, fizemos algumas considerações importantes. A pobreza rural depende pelo menos de mais 4 aspectos fundamentais que estão contidos aqui como orientação para o Governo.

Primeiro, acesso à terra. Não é possível, em muitas regiões do País, superar a situação de pobreza rural sem que a terra seja colocada em discussão. Visitamos, no Maranhão e no Piauí, programas de acesso à terra do crédito fundiário, um programa de combate à pobreza com resultados extraordinários para as famílias que lá encontramos.

Segundo, acesso ao conhecimento, a questão da educação. Nós percebemos que a pobreza está vinculada também ao acesso à educação. E damos aqui algumas orientações ao Governo.

Terceiro, acesso a mercado. Encontramos em várias partes do País, no caso, por exemplo, do Piauí, produtores de farinha da mandioca que, depois de muito sofrimento e de correrem risco, vendem a 1 real o quilo, lá na frente o atravessador vende a 4 reais, 5 reais o quilo.

Portanto, a organização de cooperativas e associações é fundamental para esse ponto.

Quarto, os territórios rurais, territórios da cidadania. Precisamos dar um maior incentivo para que esses territórios sejam novamente encaminhados, inclusive com uma questão orçamentária necessária para sua execução.

Então, são quatro pontos que colocamos no nosso relatório como indicação para que o Governo possa considerar como pontos fundamentais.

Outro ponto que queremos considerar aqui é o seguinte: o texto da medida provisória continha 21 artigos, tratados dos programas de apoio à conservação ambiental e ao fomento às atividades produtivas rurais. No prazo para emendas, recebeu 77 emendas, sendo 6 consideradas estranhas à matéria, ao texto, e 71 foram analisadas por este Relator. Foram acatadas — não vou ler aqui todas elas pela quantidade analisada — total ou parcialmente 30 emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares; seis tinham

sido indeferidas preliminarmente pela Mesa da Câmara e 40 deixaram de ser aproveitadas.

Praticamente todos os partidos tiveram emendas acatadas por este Relator.

Quero fazer aqui algumas observações. Por exemplo, o PMDB, DEM... Primeiro, o PMDB; segundo, o DEM; terceiro, o PT; depois vem o PDT e o PV. Estive agora conversando com o Deputado Sarney Filho que apresentou várias considerações ao texto, várias emendas, e também várias delas foram acatadas.

Recebemos aqui o texto do PLV, que já está disponibilizado para os nobres pares.

Concluímos, então, o nosso relatório, colocando-nos à disposição para esclarecimentos e discussões que se fizerem necessárias.

“Conclusão do voto.

Em decorrência do exposto voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais da Medida Provisória nº 535, de 2011; e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 68, 71, 74 e 75.”

Então, essas são as emendas acatadas total ou parcialmente.

Voto:

"- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela rejeição, das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73;

- pela constitucionalidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais, e, no mérito, pela rejeição, das Emendas nº 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77."

Parece que não haveria necessidade, porque já tinham sido rejeitadas pelo ato da Mesa. Então, só faço esta observação.

Então, essa é a apresentação do nosso relatório, do nosso voto e do PLV que ora se encontra aqui para análise dos nobres pares.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado, nobres pares. Estou à disposição para dialogar e esclarecer os pontos necessários.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2011
(MENSAGEM N° 00040, DE 03/06/2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 535, de 2011, institui os Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), visa incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável, e promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural (art. 2º).

Para tanto, a União transferirá recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais em florestas nacionais, reservas extrativistas federais e reservas de desenvolvimento sustentável federais, bem como de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável ou de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além de outras áreas rurais definidas como prioritárias pelo Poder Executivo (art. 3º).

A família interessada em participar do Programa deverá, cumulativamente, encontrar-se em situação de extrema pobreza, estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desenvolver as atividades de conservação mencionadas (art. 4º). O repasse de recursos, que não gerará direito adquirido, será

trimestral, no valor de R\$300,00, por até dois anos, renovável e temporário, de acordo com critérios de priorização fixados pelo Poder Executivo (art. 6º).

Para fazer jus a eles, a família beneficiária deverá estar inscrita em cadastro mantido pelo MMA contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental e assinar termo de adesão ao Programa, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas (art. 5º). O não atendimento das regras do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e a habilitação do beneficiário em outros programas federais de incentivo são condições para a cessação da transferência de recursos (art. 7º).

O segundo Programa, de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, objetiva estimular a geração de trabalho e renda e promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários (art. 9º). O Programa será executado pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica (art. 9º).

Seus beneficiários serão agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar, além de outros grupos populacionais definidos como prioritários pelo Poder Executivo (art. 10).

A família interessada em participar do Programa deverá estar em situação de extrema pobreza e inscrita no Cadastro Único anteriormente citado (art. 11). Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa – de até R\$ 2.400,00 em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, também em caráter temporário e sem gerar direito adquirido (arts. 12 e 13) –, a família beneficiária deverá aderir a ele por meio de termo de adesão contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

O projeto poderá contemplar mais de uma família, no caso de atividades produtivas realizadas coletivamente (art. 12). A não observância das regras do Programa cessa a transferência de recursos (art. 14).

No âmbito dos dois Programas, o Poder Executivo instituirá comitês gestores para, entre outras atribuições, a aprovação de seu planejamento e a definição da sistemática de monitoramento e avaliação (arts. 8º e 15). Para caracterização dos beneficiários, o conceito de família em situação de extrema pobreza será definido em

regulamento (art. 16). Para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal, os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas não comporão a renda familiar mensal (art. 18).

As despesas com a execução das ações dos Programas instituídos pela MPV nº 535/2011, que terão como agente operador a Caixa Econômica Federal (arts. 2º, parágrafo único, e 13, § 3º), correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual (art. 19).

Por fim, a MPV nº 535/2011 altera o art. 2º, II, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. Segundo a proposição (art. 20), aumentam de três para cinco os benefícios pagos a famílias que tenham, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 01/2011 - MDS/MMA/MDA/MF/MPOG, datada de 1º/06/2011, ressalta que, a despeito da significativa redução da população em condições de pobreza e extrema pobreza durante os últimos anos no Brasil, 16,2 milhões de pessoas ainda permanecem em situação de extrema pobreza, quase metade das quais residindo em áreas rurais. Daí a principal razão para o oferecimento da proposição, que permitirá a inserção das famílias nessa situação em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental objetiva o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais por famílias rurais, compensando-as pelas atividades desenvolvidas e demonstrando, assim, as oportunidades produtivas criadas com a conservação.

Já o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais visa estimular a estruturação da produção da população rural em situação de extrema pobreza, o que permitirá o combate às causas que geram a insegurança alimentar e nutricional e fortalecerá as condições para a formação de excedentes comercializáveis, gerando renda às famílias.

Ambos os Programas terão como agente operador a Caixa Econômica Federal e serão executados à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua operacionalização.

Quanto à alteração proposta pela Medida Provisória nº 535/2011 à Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, resulta da compreensão de que as famílias mais pobres possuem um número maior de filhos.

Desta forma, uma medida com considerável impacto potencial sobre a camada mais vulnerável da sociedade é aumentar as transferências de recursos financeiros às famílias mais pobres e numerosas, o que pode ser viabilizado por meio da ampliação de benefícios variáveis pagos pelo Bolsa Família.

No prazo fixado de 04 a 09 de junho de 2011, foram oferecidas 77 emendas à Medida Provisória 535/2011, conforme a tabela abaixo:

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
01	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo I, relativo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para: ampliar seu escopo ambiental e seu público, pela inclusão, respectivamente, da recuperação de áreas degradadas e dos assentamentos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastro das pessoas físicas e manutenção no MMA da identificação e cadastro ambiental das áreas; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e atribuições do Comitê Gestor.
02	Dep. Sebastião Bala Rocha	Adita a MP 535/2011, para instituir o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, seus destinatários e fontes de recursos.
03	Dep. Reinaldo Azambuja	Altera o art. 1º e o <i>caput</i> do art. 2º, para acrescentar novo objetivo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (promover o pagamento por serviços ambientais em áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e novos beneficiários (proprietários de áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e prever um novo art. 8º-A, em que se consigna que esses novos beneficiários poderão receber pagamento ou compensação por esses serviços, cuja seleção será feita segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.
04	Dep. Sarme Filho	Acrescenta novo parágrafo ao art. 1º, para explicitar que se entende por atividades de conservação ambiental aquelas destinadas a manter

		ou restaurar a integridade dos ecossistemas.
05	Dep. Samey Filho	Altera o art. 2º, para acrescentar que a União fica autorizada não apenas a transferir recursos financeiros às famílias em situação de extrema pobreza, mas também a disponibilizar a elas serviços de assistência técnica.
06	Dep. Sebastião Bala Rocha	Altera o inciso I do art. 3º, para incluir entre as UCs ali previstas aquelas no âmbito estadual.
07	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime o inciso III do art. 3º, que prevê a possibilidade de ato do Poder Executivo definir outras áreas rurais como prioritárias para serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
08	Dep. Rebecca Garcia	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas, ainda que não tenham sido legalmente destinados a essas populações.
09	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em reserva legal de suas respectivas propriedades.
10	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em UCs federais e estaduais de uso sustentável e terras indígenas.
11	Dep. Audifax	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Mata Atlântica.
12	Dep. Giroto	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Pantanal.
13	Dep. Padre Ton	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios quilombolas e terras indígenas.
14	Dep. Perpétua Almeida	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas rurais cadastradas em programas de recuperação ambiental.
15	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em

		situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em comunidades quilombolas.
16	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas lindéiras a lagos, várzeas e barragens.
17	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Caatinga.
18	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas em processo de desertificação.
19	Sen. Eduardo Braga	Altera o § 2º do art. 3º, para possibilitar que o monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental possam ocorrer mediante parcerias com governos estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.
20	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso II do art. 4º, para possibilitar que o requisito obrigatório e cumulativo para participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes.
21	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 4º, para incluir, como novo requisito para a família interessada em participar do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a condição de não ter sido o seu representante condenado pela prática de crime contra o meio ambiente, nos últimos cinco anos.
22	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta o art. 4º-A, para obrigar o Poder Executivo a promover cursos e palestras de conservação ambiental para os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
23	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 5º, para possibilitar que o requisito obrigatório para recebimento de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em cadastro mantido pelo MMA – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
24	Dep. Audifax	Suprime o inciso II do art. 5º, que obriga à assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
25	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o inciso II do art. 5º, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio de impressão digital.
26	Dep. Antônio Carlos Magalhães	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em situação de extrema pobreza que residam nos municípios com menor IDH, conforme disponibilidade

	Neto	orçamentária e financeira.
27	Dep. Audifax	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias que residam em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; aquelas em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar; aquelas que abriguem pessoas com deficiência; e aquelas que comprovem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de meio ambiente, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.
28	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 1º do art. 5º, para que não haja transgressão do princípio da isonomia entre os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, quais sejam as famílias em situação de extrema pobreza.
29	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer como responsável pela definição de critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, além do Poder Executivo, um conselho integrado por um membro indicado por cada agremiação partidária que possua representação no Congresso Nacional.
30	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar e aquelas residentes nas regiões com baixo IDH.
31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 3º ao art. 5º, para estabelecer que serão aplicados na Região Nordeste, no mínimo, 50% dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
32	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o parágrafo único do art. 6º, para estabelecer que a renovação do prazo de transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de até dois anos, só se efetue após avaliação técnica ambiental e social que comprove a necessidade dessa prorrogação.
33	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 6º, para estabelecer que a transferência dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental seja realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$900,00, e não de R\$300,00, na forma do regulamento.
34	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta dois incisos ao art. 7º, para incluir entre os requisitos para a obtenção dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental não cometer crime ambiental contra o meio ambiente nem ter sido condenado por sua prática e não perceber remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento. Nota: o art. 5º da MP 535/2011 é o que dispõe sobre condições para

		inscrição no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, e não o 7º, conforme consta na Emenda.
35	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 8º, para: excluir o inciso III, que estatui como uma das atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa; acrescentar ao inciso II que a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa terá por base diretrizes e normas de auditoria e avaliação do TCU; e assegurar, no parágrafo único, que o Comitê Gestor terá a participação de, no mínimo, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como divisão paritária de membros entre representantes da União e da sociedade civil.
36	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 8º, para estatuir que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será composto, de forma paritária, por doze representantes de órgãos governamentais e doze representantes de organizações da sociedade civil, todos com comprovada especialização em conservação ambiental, sob a coordenação do MMA.
37	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 8º, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de estabelecer parcerias com programas estaduais e municipais semelhantes.
38	Dep. Rubens Bueno	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que, na definição da composição e forma de funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo, deverá ser assegurada a participação de representantes indicados pela sociedade civil, pelos partidos políticos que possuam representação no Congresso Nacional, pelo TCU e pelo MPU.
39	Sen. Eduardo Braga	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo deverá ter representantes dos governos estaduais e municipais e de entidades não governamentais.
40	Dep. Sebastião Balá Rocha	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que a composição do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será definida por regulamento específico, assegurada a participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento sustentável, e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo-se a paridade entre os dois setores.
41	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo II, relativo ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para: ampliar seu público beneficiário, pela inclusão dos assentados em projetos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastros e pela possibilidade de apresentação de projetos coletivos; obrigar os órgãos de assistência técnica a formular os projetos produtivos; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e

		atribuições do Comitê Gestor.
42	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 9º, para estabelecer como primeiro objetivo do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estímulo à geração de trabalho e renda com atividades não associadas ao desmatamento, em sistemas de produção que valorizem a floresta em pé e que não estimulem o desflorestamento.
43	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta três dispositivos à MP 535/2011: um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de promover ações de capacitação social, técnica e profissional dos seus beneficiários; um parágrafo ao art. 9º, para estabelecer que os Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário poderão celebrar acordos ou convênios com estados e municípios para a oferta dos serviços de assistência técnica destinados à elaboração de projeto de estruturação de unidade produtiva familiar ou coletiva; e um inciso ao <i>caput</i> do art. 15, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a de coordenar e instituir comitês estaduais ou municipais para o desenvolvimento, quando houver celebração de acordos ou convênios para a implantação das ações do Programa.
44	Dep. Sarmey Filho	Acrescenta um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de fomentar o desenvolvimento da atividade econômica ambientalmente sustentável.
45	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta três incisos ao art. 9º, para incluir, entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais: a criação de centros de recebimento dos produtos originários da atividade de conservação; a capacitação do homem do campo na aplicação de tecnologias de conservação; e a realização de pagamento por serviços ambientais pela conservação e recuperação de áreas.
46	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 1º do art. 9º, para incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre as instituições executoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
47	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta o § 3º ao art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estabelecimento de parcerias com instituições estaduais e municipais e organizações não governamentais para o apoio a programas semelhantes. Nota: os objetivos do Programa constam nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 9º, e não entre os parágrafos do art. 9º.
48	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 10, para definir como possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".
49	Sen.	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir as populações indígenas como

	Eduardo Braga	possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
50	Dep. José Humberto	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir, entre os possíveis beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, os Conselhos de Desenvolvimento Rural, legalmente constituídos e sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de geração de renda, conforme plano aprovado pelo Comitê Gestor.
51	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 11, para incluir, entre as condições para participar do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a inscrição em programas estaduais e municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
52	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o <i>caput</i> do art. 12, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais por meio de impressão digital.
53	Dep. Audifax	Suprime o § 2º do art. 12 e acrescenta um novo artigo não numerado, para determinar que tenham prioridade no atendimento pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais as famílias: residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; em que os responsáveis sejam mulheres; que incluem pessoas com deficiência; que comprovem a execução de plano de conservação em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios, desde que aprovados pelos conselhos locais, quando existentes.
54	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 2º do art. 12, que estabelece que o Poder Executivo definirá os critérios de priorização das famílias beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
55	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 2º do art. 12, para estabelecer que, no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, ao invés de o Poder Executivo definir os critérios de priorização das famílias, serão priorizadas aquelas em situação de extrema pobreza residentes em municípios com menor IDH.
56	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 4º ao art. 12, para determinar aos Ministérios responsáveis pela execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais que disponibilizem assistência técnica ao responsável pela família beneficiária, na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.
57	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o art. 13, para aumentar o valor repassado a cada família beneficiada, de R\$2.400,00 para R\$5.400,00, em três parcelas, no mínimo, e no período máximo de um ano (ao invés de dois anos), conforme o calendário agrícola.
58	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o § 1º do art. 13, para estabelecer que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará por meio de repasses trimestrais no valor de R\$300,00, no prazo de dois anos.
59	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta dois parágrafos ao art. 13, para determinar que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará após aprovação do plano de aplicação por

		órgão de assistência técnica definido em regulamento e poderá ser feita diretamente para cooperativa ou associação por esse órgão aprovada.
60	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 14, para incluir no Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais representantes dos Estados e dos Municípios e das organizações não governamentais. Nota: o Comitê Gestor do referido Programa é tratado no art. 15, e não no art. 14.
61	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 15, para estabelecer que a sistemática de monitoramento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será feita conforme as normas do TCU e para assegurar a participação de no mínimo um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como a composição paritária entre representantes da União e da sociedade civil no Comitê Gestor do Programa. .
62	Dep. Audifax	Altera o parágrafo único do art. 15, para acrescentar que o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais contará com representantes dos Entes Federados, inclusive os locais.
63	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 16, para determinar que o conceito de família em situação de extrema pobreza, ao invés de definido em regulamento pelo Poder Executivo, será o mesmo estabelecido para os fins da Lei nº 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família.
64	Dep. Vicentinho	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas relativas a esse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
65	Dep. Gonzaga Patriota	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
66	Dep. Edson Santos	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
67	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 18, para estabelecer que os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas previstos na MP 535/2011, assim como nos programas estaduais e municipais semelhantes, não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.
68	Dep.	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao MMA

	Rubens Bueno	que disponibilize banco de dados na rede mundial de computadores, contendo informações sobre as famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental, seus Municípios de residência e os recursos recebidos por cada uma.
69	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para alterar o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo.
70	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para autorizar o Poder Executivo a conceder, na forma da Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 3º, I, subvenção social ao Serviço Social de Estradas de Ferro, no valor de R\$ 82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
71	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar aos Ministérios executores dos Programas que divulguem trimestralmente, por meio eletrônico e outras mídias, a relação atualizada dos nomes dos beneficiários, com número de inscrição do CPF, a Unidade Federativa e os valores pagos a cada um.
72	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao Poder Executivo que defina, por regulamento, o plano de metas dos Programas instituídos na MP para cada Unidade Federativa, cujos indicadores de desempenho serão divulgados semestralmente. A Emenda também dispõe que poderão ser realizadas audiências públicas nas Unidades Federativas para tratar da eficácia dos Programas frente ao direito ao mínimo social previsto na Lei nº 8.742/1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".
73	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para instituir o Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Brasil sem Miséria, composto por representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil, o qual definirá a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, com base em normas do TCU.
74	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa à divulgação, em seus respectivos sítios na Internet, das informações sobre o número de famílias atendidas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
75	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao MMA relativa à divulgação, no sítio do órgão na Internet, das informações relativas ao número de famílias atendidas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
76	Sen. Gim Argello	Altera o art. 47 da Lei nº 11.977/2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (...)", para incluir a moradia de classe média em imóvel irregular no conceito de Zona Especial de Interesse Social e de regularização fundiária de interesse social.

77	Dep. Ademir Camilo	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
----	--------------------	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de Medida Provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco. Tendo em vista o fato de 16,2 milhões de pessoas ainda permanecerem em situação de extrema pobreza no Brasil, quase metade das quais residindo em áreas rurais, a proposição permitirá a inserção das famílias que se encontram nessa situação em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

Dessa forma, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória 535/2011.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria objeto da MPV 535/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. Os dispositivos constantes no texto não

afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, cabe ressaltar que são injurídicas as Emendas de números 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória e, portanto, afrontarem o art. 7º, II, da Lei Complementar 95/1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, bem como o art. 125 do Regimento Interno da Casa. Além disso, tais emendas já foram objeto de indeferimento liminar por parte do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, conforme nos foi comunicado por meio do Ofício nº 1.328/SGM/P/2011, em 23 de agosto de 2011.

Da adequação financeira e orçamentária

A apreciação da matéria quanto à sua adequação financeira e orçamentária consiste, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A MPV nº 535/2011 cria o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, no âmbito da administração federal, beneficiando as famílias em situação de extrema pobreza na zona rural que conservem os ecossistemas nativos e que desenvolvam atividades agrícolas, respectivamente. Tais programas são temporários: ambos têm duração por período de dois anos, sendo que o primeiro é renovável e o segundo pode ser prorrogado por apenas seis meses, em situação excepcional.

A própria Medida Provisória já prevê, em seus arts. 5º, § 1º, e 12, § 2º, que os recursos dos dois Programas dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira

do Poder Executivo federal. Além disso, no art. 19, estatui que as despesas com a execução das ações dos programas instituídos correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Como o Governo Federal pretende beneficiar 18 mil famílias pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental no 4º trimestre de 2011, estima-se que serão repassados cerca de R\$5,4 milhões. Como a expectativa é de que sejam beneficiadas pelo menos 73 mil famílias, em 2012 esse valor subirá para cerca de R\$80 milhões, apenas no âmbito desse Programa.

Já no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a expectativa é do atendimento de 253 mil famílias, o que corresponde a cerca de R\$ 300 milhões por ano.

Do mérito

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, criados por meio da Medida Provisória nº 535, de 2011, integram-se ao Plano Brasil sem Miséria, instituído por meio do Decreto nº 7.492, de 2 de julho de 2011. Esse plano destina-se aos brasileiros cuja renda familiar mensal não ultrapassa R\$70,00.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem mais de 16 milhões de brasileiros em situação de extrema pobreza, 47% dos quais situados na zona rural. O Brasil conta com mais de 29 milhões de habitantes na zona rural, dos quais 25% são extremamente pobres, estando a maioria deles concentrada nas Regiões Norte e Nordeste. Agrava ainda mais essa situação o fato de que mais de 50% da população em extrema pobreza têm dezenove anos ou menos.

O Plano Brasil sem Miséria objetiva promover a transferência de renda, o acesso a serviços públicos, nas áreas de educação, saúde, assistência social, saneamento, acesso à água potável, energia elétrica, e a inclusão produtiva. A criação dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e a ampliação do Bolsa Família, previstos na MP ora em análise, vêm se inserir nesse contexto.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental promove a sustentabilidade, contemplando famílias rurais que conservam a biodiversidade em suas

terras, seja por meio da preservação da vegetação nativa, seja por meio do extrativismo sustentável.

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais promove a melhoria das condições das unidades produtivas das famílias em situação de extrema pobreza, por meio de assistência técnica, do incentivo à organização cooperativa e associativa e, por conseguinte, possibilita o acesso aos mercados pelos produtores.

A modificação do Bolsa Família, por seu turno, promoverá a ampliação do limite de beneficiários de três para cinco filhos por família, garantindo maior abrangência do Programa e apoiando a expansão da economia popular.

É necessário registrar que a pobreza no campo se diferencia da pobreza urbana, pois a diversificada produção para autoconsumo na agricultura familiar constitui uma fonte indireta de renda e tem papel preponderante na segurança alimentar. A solução a ser adotada em relação aos extremamente pobres que vivem na área rural é, portanto, diferente daquela a ser adotada quanto à pobreza urbana.

No governo Lula, o crescimento com distribuição de renda promoveu a inclusão de aproximadamente 30 milhões de pessoas, que ascenderam econômica e socialmente. Esse expressivo número é apenas um pouco menor que a população total da vizinha Argentina, que conta com 37 milhões de habitantes.

Nosso mercado interno cresceu de tal forma que a população continuou a consumir, mantendo-se os empregos e garantindo-se o firme e eficaz enfrentamento da última grande crise financeira internacional.

Mesmo com a adoção de esforços destinados à melhoria das condições de vida da população, mais de 16 milhões de brasileiros, número que corresponde ao total da população do Chile, ainda se encontram em situação de extrema pobreza. Busca-se implementar, então, uma política que visa construir cidadania e dignidade com o fim do sofrimento imposto pela privação aos mais pobres, e também inserir economicamente uma parcela maior da população brasileira, possibilitando o enfrentamento da nova crise econômica mundial que se avizinha.

São muito favoráveis as propostas na MP nº 535/2011 – criação de dois novos programas voltados para o apoio à conservação ambiental e o fomento às atividades produtivas da população rural, bem como a ampliação do Bolsa Família. Com tais medidas, o Brasil dará mais um passo rumo à erradicação da pobreza e à inclusão

da parcela da população que ainda não usufrui das oportunidades geradas pelo crescimento econômico do País.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 535, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher emendas oferecidas pelos Senhores Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas alterações de iniciativa deste Relator, bem como a inclusão de temas considerados pertinentes ao aprimoramento da Medida Provisória.

Agregou-se ao Projeto de Lei de Conversão modificação e complementação a respeito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003.

É ele uma das principais ações do Programa Fome Zero, e se destina a incentivar a agricultura familiar, "compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos" (art. 19, *caput*, da Lei nº 10.696/2003).

Com a edição do Plano Brasil sem Miséria, que pretende ampliar o número de famílias agricultoras familiares envolvidas no PAA¹, mostra-se imprescindível a imediata efetivação das modificações no programa discutidas por meio do Projeto de Lei nº 6680, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia (PT/RS), nobre Presidente da Câmara dos Deputados.

A proposição está pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, última comissão a se manifestar na Câmara dos Deputados, salvo em caso de apresentação de recurso ao Plenário. Mesmo assim, considerando a necessidade de apreciação da matéria pelo Senado Federal, o tempo necessário para a sua transformação em norma jurídica é passível de prejudicar a obtenção dos resultados pretendidos.

As alterações promovidas na Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003, bem como a inclusão de um capítulo exclusivo sobre o PAA atende também a reivindicações registradas em Seminários Nacionais sobre o PAA realizados em 2005, 2008 e 2010 pelo MDS, MDA, Conab e Consea.

¹ A meta estabelecida pelo Governo Federal corresponde à ampliação de 156 mil para 445 mil famílias de agricultores familiares, até o ano de 2014.

Todas as disposições incluídas visam ampliar o alcance e a efetividade do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, ação que tem papel relevante e fundamental na superação da pobreza no campo.

Para conferir transparência aos programas de apoio à conservação ambiental e fomento às atividades produtivas rurais, estabeleceu-se a obrigatoriedade de divulgação periódica, por meio eletrônico, de seus beneficiários, inclusive com o registro do NIT, da unidade federativa e dos valores pagos.

Outra modificação registrada refere-se à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar). O inciso III, do art. 3º recebeu nova redação, visando evitar interpretações equivocadas e, por consequência, a impossibilidade de acesso a programas estabelecidos para esse público.

Incluíram-se, ainda, dois novos incisos ao § 2º do art. 3º, para abranger entre os beneficiários da Lei os povos indígenas, os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, e os demais povos e comunidades tradicionais.

Por fim, promoveu-se a inserção de artigo para autorizar o Poder Executivo a discriminar programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio de transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União. Assim como o PAC, o Brasil Sem Miséria tem como um dos objetivos alterar o modelo de gestão pública sem que se abra mão da fiscalização e da transparência. Ao estabelecer um Plano que tem na transversalidade das ações a sua principal característica, o Executivo Federal organizou uma série de ações que se localizam em vários ministérios. O que estamos sugerindo com o artigo é, em primeiro lugar, discriminar essas mesmas ações como uma ação do Brasil Sem Miséria e permitir que elas não sofram descontinuidade em função da legislação que regulamenta as transferências voluntárias. Além disso, o parágrafo único garante transparência às informações a respeito da execução do Plano ao obrigar o Comitê Gestor Nacional a divulgar a relação das programações orçamentárias, inclusive as alterações nas classificações decorrentes de lei orçamentária anual e de créditos, bem como a execução detalhada das mesmas.

Das questões conexas à superação da pobreza no campo

A condição de pobreza ou de extrema pobreza rural apresenta um conjunto de características diversas. Assim, não podem ser omitidos da análise quatro

pontos fundamentais que foram aprofundados no trabalho de elaboração da relatoria da MPV nº 535, de 2011, sem os quais dificilmente serão alcançados os objetivos propostos ao Plano Brasil sem Miséria, em especial em relação ao campo.

São eles: a) acesso a terra; b) acesso ao conhecimento; c) acesso aos mercados e garantia de renda; e d) acesso a políticas públicas universais.

A condição de extrema pobreza no campo é verificada entre aqueles que possuem pequena ou nenhuma área de terra disponível, e também entre os que, sendo ocupantes de um imóvel, não contam com o devido título da propriedade.

Para possibilitar a compreensão a respeito da realidade plural do meio rural brasileiro, visitei experiências positivas sobre o Crédito Fundiário (Linha Combate à Pobreza Rural) no Estado do Piauí. Estive em contato com os integrantes da Unidade Produtiva Familiar Baixa das Palmeiras, no Município de Cocal, e da Unidade Produtiva Familiar Passagem do Meio, no Município de Campo Maior.

A transformação que a obtenção de um pedaço de terra produziu na vida dessas pessoas é extremamente relevante. Saíram eles de condições de subemprego para assumir o status de produtores, garantindo renda e vida digna para os integrantes do núcleo familiar. De registrar, que idêntica situação é verificada em diversos projetos de assentamento da reforma agrária, operados e geridos pelo INCRA.

A respeito do acesso ao conhecimento, os dados estatísticos demonstram as dificuldades que as populações rurais enfrentam para freqüentar e permanecer nas escolas regulares. "A taxa (de analfabetismo no meio rural) aproximava-se de 23%, em 2009, enquanto a de moradores das cidades situava-se pouco acima de 7%" (IPEA, com base em dados do PNAD/IBGE 2009).

Sendo essa uma situação que influencia diretamente no nível de obtenção de renda, há a necessidade de serem adotadas posturas para a melhoria da qualidade e das condições de acesso à educação para as populações rurais.

Devem ser privilegiadas metodologias de ensino adaptadas as peculiaridades da vida rural e da organização do trabalho na agricultura familiar. Uma experiência positiva a ser utilizada é o regime da pedagogia por alternância, implantado no Brasil pelas Casas Familiares Rurais ou Escolas Família Agrícola. Esses centros, a exemplo do que visitei no interior do Município de Itapecuru, no Estado do Maranhão,

contemplam aulas teóricas com exercícios práticos, contribuindo para a permanência do jovem no campo.

Ainda, deve haver um avanço no ensino prestado a esse público, adotando-se um programa de educação profissional e tecnológica para a agricultura familiar. Esta seria uma medida suplementar a assistência técnica e extensão rural prestada pelo Estado, estando associada ao inciso X, do art. 5º, da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), que determina a realização de ações de educação, capacitação e profissionalização para a agricultura familiar.

Quanto ao acesso aos mercados e garantia de renda, mostra-se necessário o fortalecimento das formas de associativismo e cooperativismo. A Resolução nº 64/136 da ONU, de 18/12/2009, reconhece o importante papel das cooperativas no desenvolvimento social e fixa o ano de 2012 como o Ano Internacional do Cooperativismo.

Segundo aquele documento, é fato "que as cooperativas, em suas diferentes formas, promovem a máxima participação possível de todas as pessoas no desenvolvimento econômico e social, incluídas as mulheres, os jovens, as pessoas de idade, as pessoas com necessidades especiais e os povos indígenas, (sendo) cada vez mais um fator chave do desenvolvimento econômico e social e (contribuindo) para a erradicação da pobreza". Atuam, ainda, em questões relacionadas à segurança alimentar e à inclusão social e transformação estrutural das causas geradoras da miséria, entre elas o acesso à educação e informação.

Em razão desse contexto, mostra-se necessário fazer uma profunda revisão em toda a política cooperativista do Governo Federal, afirmando e consolidando aquelas voltadas para a agricultura familiar. Precisa ser levada em consideração a imensa diversidade cultural, econômica e social numa ótica de pluralidade e abrangência capaz de, por sua evolução, dar respostas que as políticas setoriais, isoladamente, jamais terão condições de efetivar.

Ainda, e de acordo com recomendação da ONU, a revisão de disposições jurídicas e administrativas deve oferecer "para as cooperativas condições equiparáveis as das outras empresas comerciais e sociais, incluídos incentivos fiscais apropriados e o acesso aos serviços e mercados financeiros".

Para garantir o amplo acesso às políticas públicas universais, merecem destaque os territórios da cidadania. Segundo dados do IBGE, o mundo rural brasileiro é constituído por mais de 51 milhões de brasileiros, englobando um universo plural de produtores.

Esse contingente populacional, grande parte vivendo nos territórios rurais, ainda que não incluído totalmente no processo econômico, social e cultural brasileiro, constitui força produtiva capaz de abastecer o mercado interno, pois a agricultura familiar contribui com aproximadamente 70% dos produtos alimentícios. Ademais, ela ainda colabora com a redução do "custo Brasil", ao colocar na mesa dos brasileiros produtos antes importados, como alguns tipos de grãos, legumes, frutas, laticínios e embutidos, entre outros, grande parte deles integrando o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal.

A superação das condições de dependência e pobreza dessas comunidades, mediante o aprofundamento e a consolidação das políticas e ações, depende, em grande parte, da coordenação do *Programa Territórios da Cidadania* pela Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista seu papel político estratégico na organização e articulação das ações de diferentes áreas do Governo em torno de um espaço geográfico determinado, o território, com o objetivo unificado de combater a pobreza rural.

Considerando a necessidade de políticas públicas para a consecução das medidas associadas aos temas antes mencionados, propusemos e recebemos concordância para a realização de ampla negociação entre o Parlamento e o Governo Federal, destinado a estudar e propor soluções que contemplem a diversidade do mundo rural.

Essa é uma providência necessária para efetivar a integral regulamentação da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, em especial os temas do associativismo e cooperativismo e da educação profissional, bem como para revisar os programas de acesso a terra e dos Territórios da Cidadania.

Das Emendas

Foram acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 61, 68, 71, 74 e 75. Elas dizem respeito a:

- disponibilização de assistência técnica às famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Emendas 1 e 5);
- inclusão, no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais (Emendas 1, 2, 8, 10, 13 e 15);
- inclusão, no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de parcerias do Governo Federal com instituições estaduais e municipais e organizações não governamentais para a realização das auditorias amostrais (Emenda 19);
- inclusão da capacitação social, educacional, técnica e profissional dos beneficiários dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 22, 41, 43 e 45);
- definição de que o repasse trimestral de R\$300,00 do Programa de Apoio à Conservação Ambiental poderá ser majorado ou prorrogado, conforme a disponibilidade de recursos e com base em estudos técnicos (Emenda 32);
- previsão de procedimentos e instrumentos de controle social dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, na forma do regulamento (Emendas 35, 36, 38, 39, 40, 60 e 61);
- incentivo à organização associativa e cooperativa dos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 41);
- atribuição às instituições financeiras oficiais, e não somente à Caixa Econômica Federal (CEF), a função de operar o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 41);
- inclusão, no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de povos indígenas, integrantes de comunidades quilombolas rurais e demais povos e comunidades tradicionais (Emendas 41 e 49);
- garantia de assistência técnica na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar aos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 41 e 56);

- inclusão da sustentabilidade entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 42 e 44);
- previsão da participação de outros órgãos governamentais na execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 46);
- vinculação da transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais à elaboração do respectivo projeto de estruturação da unidade produtiva familiar (Emenda 59);
- divulgação periódica dos resultados dos Programas na rede mundial de computadores (Emendas 68, 71, 74 e 75).

Por sua vez, foram **rejeitadas** as Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73, no que diz respeito a:

- instituição de pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, tendo em vista que os Programas de que trata a MP são destinados a transferir renda apenas para pessoas em situação de extrema pobreza, por tempo determinado. O pagamento por serviços ambientais é objeto do Projeto de Lei nº 792/2007, ao qual estão apensadas diversas proposições, entre as quais o Projeto de Lei nº 5487/2009, do Poder Executivo (Emendas 3 e 9);
- ampliação do conceito de conservação, para incluir a restauração da integridade dos ecossistemas no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada em função da insuficiência dos recursos nele previstos (Emenda 4);
- inclusão das famílias residentes em Florestas, Reservas extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada devido às dificuldades de cadastramento e controle das famílias residentes em unidades de conservação não geridas no âmbito federal (Emenda 6);
- supressão do inciso III do art. 3º, que permite ao Poder Executivo incluir outras áreas rurais como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada em razão de tal supressão acarretar a impossibilidade de expansão do Programa para outros públicos posteriormente julgados prioritários (Emenda 7);

- primazia a biomas ou regiões específicas, rejeitada tendo em vista que os Programas são nacionais e visam atender às famílias em situação de extrema pobreza, independentemente de seu local de residência (Emendas 11, 12, 17 e 31);
- inclusão de famílias que desenvolvem atividades em áreas nas quais já há obrigação legal de preservação, em vista da indefinição quanto às alterações ora em discussão no âmbito da revisão do Código Florestal (Emendas 14 e 16);
- inclusão de áreas em processo de desertificação entre as que poderiam ser objeto do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, uma vez que as ações de recuperação dessas áreas demandariam recursos e assistência técnica além dos limites estabelecidos nesta Lei (Emenda 18);
- inclusão, nos dois Programas, dos inscritos em programas estaduais e municipais semelhantes, tendo em vista as dificuldades de controle e fiscalização da aplicação dos recursos nesses casos (Emenda 20, 23 e 51);
- exigência de que os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para o recebimento dos recursos, não tenham sido condenados por crime ambiental ou não percebam remuneração superior ao limite estabelecido em regulamento, rejeitada porque o Programa pretende fornecer incentivos, e não opor obstáculos desnecessários, à superação da situação de extrema pobreza dos beneficiários (Emenda 21 e 34);
- supressão do inciso II do art. 5º, que dispõe sobre o termo de adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada pois tal medida é necessária para garantir a voluntariedade na participação do beneficiário e o controle e a fiscalização do Poder Executivo na implantação do Programa (Emenda 24);
- exigência de impressão digital no termo de adesão aos Programas, no caso de analfabeto, rejeitada tendo em vista que a assinatura por esse meio já é um direito garantido ao analfabeto (Emendas 25 e 52);
- supressão do § 1º do art. 5º, ou sua modificação, reduzindo a discricionariedade do Poder Executivo para definir os critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, rejeitada tendo em vista que a identificação dos grupos prioritários para o recebimento dos benefícios deve ser realizada após o mapeamento da situação nacional da miséria, tarefa em andamento pelos órgãos federais (Emendas 28, 29 e 52);

- definição de prioridade a municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, aos moradores de áreas de risco, aos desabrigados e às famílias com pessoas deficientes, pois esses critérios nem sempre serão os mais adequados para identificar onde se encontram as famílias em situação de extrema pobreza. Reitera-se que o objetivo dos Programas é atender aos brasileiros extremamente pobres, independentemente de sua localização ou outras características (Emendas 26, 27, 30, 53 e 55);

- criação de um conselho responsável pela definição de critérios de priorização das famílias beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a participação de representantes das agremiações partidárias, rejeitada tendo em vista essa definição cabe ao Poder Executivo, com base em estudos de identificação das famílias extremamente pobres (Emenda 29);

- aumento demasiado do valor dos repasses às famílias beneficiárias, rejeitada em razão de que isso poderia levar a um menor alcance dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais em relação ao inicialmente previsto (Emendas 33 e 57).

- estabelecimento de parcerias do comitê gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com programas estaduais e municipais semelhantes, rejeitada porque o comitê gestor não possui competência para fazer parcerias com outros entes da Federação (Emenda 37);

- estabelecimento de parcerias com estados, municípios e ONGs para o apoio de programas semelhantes, rejeitada em razão das dificuldades de controle de programas desenvolvidos fora do âmbito federal (Emenda 47);

- definição de família beneficiada pelos Programas, com base na Lei nº 10.836/ 2004, rejeitada tendo em vista que tal definição já é feita nesta Lei de Conversão e abrange somente os "extremamente pobres" (Emendas 48, 54 e 63);

- inclusão de conselho como beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, rejeitada pelo fato de ele se destinar apenas a famílias em situação de extrema pobreza (Emenda 50);

- periodicidade dos repasses, rejeitada porque não atende às necessidades da atividade agrícola (Emenda 58);

- indicação de normas do Tribunal de Contas da União para auditoria dos Programas, rejeitada porque essa medida constitui imposição legal (Emenda 61);

- definição da composição do comitê gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, rejeitada tendo em vista que ela é prerrogativa do Poder Executivo federal (Emenda 62);

- garantia de que os recursos transferidos no âmbito dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade tanto nos programas de transferência de renda do Governo Federal quanto nos programas estaduais e municipais semelhantes, rejeitada em razão das dificuldades de controle de programas desenvolvidos fora do âmbito federal (Emenda 67);

- estabelecimento de plano de metas dos Programas instituídos, com a definição de indicadores de desempenho e a realização de audiências públicas para tratar da eficácia dos Programas, rejeitada porque tais atribuições já cabem ao comitê gestor dos Programas (Emenda 72);

- instituição de comitê nacional de acompanhamento do Programa Brasil Sem Miséria, rejeitada porque já há previsão de comitê gestor para os dois Programas que estão sendo criados por esta Lei (Emenda 73).

As Emendas 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77 constituem matéria estranha à Medida Provisória nº 535/2011, pois tratam do Serviço Social de Estradas de Ferro (Emendas 64, 65, 66, 69, 70 e 77) e da regularização fundiária em áreas urbanas (Emenda 76), tendo sido indeferidas liminarmente pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Conclusão do voto

Em decorrência do exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais da Medida Provisória nº 535, de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela **aprovação**, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 61, 68, 71, 74 e 75;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela **rejeição**, das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73;

- pela constitucionalidade, ~~juridicidade~~ e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais, e, no mérito, pela **rejeição**, das Emendas nº 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 24 , DE 2011

(MP nº 535/2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003; 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I – estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II – promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV – incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I – os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os

recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até seis meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores

familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução que será,

preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27 Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação do Trabalhador inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais – NIT, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o *caput*, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31 Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento." (NR)

Art. 33. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e" (NR)

Art. 34. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no art. 32, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 35. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – "Cartão Alimentação", encerra-se em 31 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 36. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente". (NR)

Art. 37. Acrescente-se o seguinte art. 14-A à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

"Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência." (NR)

Art. 38. O art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....
§ 2º

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º;

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º.” (NR)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado ASSIS DE COUTO

Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2011.

O SR. ASSIS DO COUTO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sra. Presidente, creio que estamos próximos de um acordo para votar esta medida provisória tão importante na noite de hoje, antes ainda da sessão do Congresso.

Eu gostaria, primeiro, de colocar que a primeira proposta levantada pelo Deputado Otavio Leite, do PSDB, também se assemelha à proposta do Deputado Onyx Lorenzoni, que é o Destaque nº 5, que está na Mesa.

Estamos tentando contemplar essa demanda numa reformulação de voto, colocando nas disposições finais o aspecto do IDH e a questão das mulheres como prioridade na definição dos programas.

No entanto, eu preciso esperar mais um pouco, porque a assessoria está fazendo a redação para que possamos aqui acertar e incluir como reformulação de voto.

Mais um tempinho, Sra. Presidente, se isso é possível, porque a assessoria ainda nos trouxe o texto.

(...)

O SR. ASSIS DO COUTO - Segundo, eu queria destacar a questão das ONGs, no § 2º do art. 3º, também levantada aqui pelo Deputado Otavio Leite.

O § 2º diz que “*o monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I e IV correrão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas,*

incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais e organizações não governamentais...”.

Por se tratar de fiscalização e controle, monitoramento e controle, este Relator também acha prudente retirarmos as organizações não governamentais.

Então, está retirada esta expressão: “organizações não governamentais” do § 2º do art. 3º.

Chegou aqui a proposta de redação. Mas vou tratar, antes, do terceiro ponto colocado pelo Deputado Otavio Leite: a compensação ambiental.

Deputado, esse foi um tema muito tratado. A maior parte das emendas foi referente ao art. 3º da medida provisória que cria a Bolsa Verde para a população mais pobre que vive nessas regiões de áreas de preservação.

E é claro que isto enseja ou ensaia um debate sobre compensação ambiental. Mas nós achamos que, no momento, não é possível conceber este programa de combate à pobreza, que é uma questão bem pontual, como uma ação no plano da compensação ambiental.

Embora defendamos esta tese, o Governo tem-se colocado nesse ponto. Inclusive, no debate do Código Florestal, este debate aflorou muito nesta Casa. No entanto, neste momento, nós não temos condições de colocar o tema em nosso PLV.

Há, portanto, um compromisso do Governo de continuar o debate, de encaminhar os vários projetos sobre os temas que estão na Casa, para que, um dia, possamos ter sim esta legítima aspiração da população brasileira, principalmente dos nossos agricultores familiares, sobre um programa de compensação ambiental.

Portanto, este ponto, Deputado Otavio Leite, nós não podemos incorporar ao nosso PLV.

Para finalizar, chegou a nossa complementação de voto à Medida Provisória nº 535, de 2011.

Atendendo às Emendas nºs 26, 27, 30, 53 e 55, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, Audifax e Paulo Abi-Ackel, proponho as seguintes alterações ao PLV que apresentei:

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas alas elencadas nos incisos I e IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais, estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento. Então, aqui está fora a questão das organizações não-governamentais."

Inclua-se o seguinte art. 32, reenumerando-se os demais.

Art. 32.

"Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano — IDH."

Esta é a nossa complementação de voto. Se atende às aspirações e às demandas colocadas pelo DEM, pelo PSDB, e também atendendo aos Deputados do PSB, como foram citados os Deputados Audifax — acho que são vários outros — e Abi-Ackel, nós estamos atendendo a várias outras demandas de emendas apresentadas. Se isto corresponde à expectativa de V.Exas., também à nossa, nós colocamos como complementação de voto este item que foi lido neste momento.

Sra. Presidenta, estou ainda à disposição para mais esclarecimentos.

Muito obrigado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535/2011

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

Atendendo as Emendas nº 26, 27, 30, 53 e 55, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, Audifax e do Dep. Paulo Abi-Ackel, proponho as seguintes alterações ao PLV que apresentei.

Dê-se ao § 2º do Art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas alas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais, estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Inclua-se o seguinte Art. 32, renumerando-se os demais:

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

MPV 535/2011

Medida Provisória

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
03/06/2011

Ementa

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
06/09/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Último Despacho
20/06/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados**Outros Documentos**

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (77)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

03/06/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

03/06/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 04/06/2011 a 09/06/2011.
Comissão Mista: 03/06/2011 a 16/06/2011.
Câmara dos Deputados: 17/06/2011 a 30/06/2011.
Senado Federal: 01/07/2011 a 14/07/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/07/2011 a 17/07/2011.
Sobrestar Pauta: a partir de 18/07/2011.
Congresso Nacional: 03/06/2011 a 14/08/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 15/08/2011 a 13/10/2011.

20/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. nº 296/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 535/2011. Informa ainda, que à Medida foram oferidas 77 (setenta e sete) emendas e que a Comissão Mista (CMO) ou Comissão da Resolução) não se instalou/ não emitiu parecer.

20/06/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 181/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que 'Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências'".

20/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

20/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à MPV53511.

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação inicial no DCD do dia 21/06/2011
Publicação do despacho no DCD do dia 21/06/2011

28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

30/06/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

03/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

09/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debate da Crise Internacional.

10/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

16/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

22/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 535/11: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77, apresentadas à Medida Provisória n. 535/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 534/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), pela Comissão Mista que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das emendas apresentadas; e, no mérito pela aprovação desta Medida Provisória nº 535, de 2011, e das Emendas de nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 61, 68, 71, 74 e 75, na forma do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73.

13/09/2011 Comissão MPV53511 - MPV53511

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 24/2011, pelo Deputado Assis do Couto (PT-PR), que: "Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003; 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências".

13/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discutiram a Matéria: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), Dep. Sarney Filho (PV-MA), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Weliton Prado (PT-MG).

Parecer reformulado de Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 535/11, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Retirada o Destaque de bancada do PR, para votação em separado da Emenda nº 50.

Votação da Emenda nº 63, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 03, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

Rejeitada a Emenda.

Retirado o Destaque de bancada do PSDB, para votação em separado da expressão "e organizações não governamentais", constante do § 2º do art. 3º do projeto de lei de conversão.

Retirado o Destaque de bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 30.

Retirado o Destaque de bancada do DEM, para votação em separado do § 1º da Emenda nº 26, para incluí-lo nas Disposições Finais do Projeto de Lei de Conversão, como critério de aplicação nos 2 programas.

Votação da Redação Final.

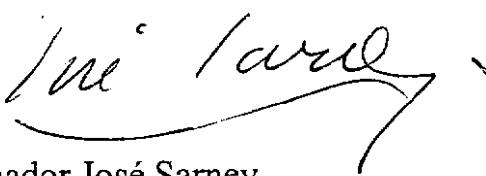
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 535-A/11) (PLV 24/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 30, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011**, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2011, que “Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de agosto de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 535

Publicação no DO	3-6-2011
Designação Prevista da Comissão	6-6-2011
Instalação Prevista da Comissão	7-6-2011
Emendas	até 9-6-2011
Prazo na Comissão	3-6-2011 a 16-6-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-6-2011
Prazo na CD	17-6-2011 a 30-6-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-6-2011
Prazo no SF	1º-7-2011 a 14-7-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-7-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-7-2011 a 17-7-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-7-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	14-8-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	13-10-2011

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 2011 – DOU (Seção 1) de 9-8-2011.

MPV Nº 535

Votação na Câmara dos Deputados	13-9-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Conversão da MPv nº 114, de 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 132, de 2003

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

III - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

IV - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

V - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

VI - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 535, de 2011)

.....

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

.....

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hidrícos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Publicado no DSF, de 17/09/2011.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14806/2011